Tradução C-7/20-1

Processo C-7/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

9 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Finanzgericht Düsseldorf (Tribunal Tributário de Düsseldorf, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

11 de dezembro de 2019

Recorrente:

VS

Recorrido:

Hauptzollamt Münster (Serviço aduaneiro principal de Münster, Alemanha)

FINANZGERICHT DÜSSELDORF (TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE DÜSSERDORF)

DESPACHO

no litígio

VS

- recorrente -

[Omissis]

contra

Hauptzollamt Münster [omissis]

- recorrido

relativo a direitos aduaneiros e imposto sobre o volume de negócios na importação

a 4.ª Secção [Omissis]

[Composição da Secção]

Decidiu, em 11 de dezembro de 2019:

- 1. Suspender a instância.
- 2. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em aplicação do artigo 267.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguinte questão para decisão prejudicial:

Deve o artigo 71.°, n.° 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretado no sentido de que o disposto no artigo 87.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, deve ser aplicado *mutatis mutandis* à constituição da dívida de imposto sobre o valor acrescentado (nas importações)?

O presente despacho não é suscetível de recurso.

Fundamentos:

I.

- 1. O recorrente reside na Alemanha. Em outubro de 2017, transportou o seu veículo ligeiro de passageiros com matrícula oficial turca da Turquia para a Alemanha, passando pela Bulgária, pela Sérvia, pela Hungria e pela Áustria, sem transportar e apresentar o veículo ligeiro de passageiros a uma estância aduaneira de importação. A importação do veículo ligeiro de passageiros foi detetada no âmbito de um controlo policial efetuado na Alemanha em 26 de fevereiro de 2018. Em março de 2018, o recorrente transportou o veículo ligeiro de passageiros de volta para a Turquia, onde o vendeu.
- 2. O recorrido, o Hauptzollamt (Serviço aduaneiro principal, a seguir «HZA»), fixou ao recorrente 1 589 euros relativos a direitos de importação e 3 321,01 euros relativos a imposto sobre o volume de negócios na importação. Considerou que o recorrente tinha importado ilegalmente o veículo ligeiro de passageiros para o território aduaneiro da União Europeia. Após ter visto a sua reclamação ser indeferida, o recorrente interpôs recurso para o Finanzgericht (Tribunal Tributário).
- 3. Segundo o recorrente, não houve uma importação sujeita a direitos, uma vez que usou o veículo ligeiro de passageiros por um curto período exclusivamente como meio de transporte para viagens meramente privadas. Alega que submeteu implicitamente o veículo ligeiro de passageiros ao regime aduaneiro de importação temporária.

4. Em contrapartida, o HZA considera que a dívida aduaneira na importação foi constituída de acordo com o artigo 79.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.° 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União [a seguir «Regulamento (UE) n.° 952/2013», JO 2013, L 269, p. 1], e que, nos termos do artigo 87.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 952/2013, era competente para fixar os direitos de importação. Segundo o § 21, n.° 2, da deutsches Umsatzsteuergesetz (Lei Alemã do Imposto sobre o Volume de Negócios, a seguir «UStG»), na redação que lhe foi dada em 21 de fevereiro de 2005 (Bundesgesetzblatt I 2005, 386), estas disposições devem ser aplicadas *mutatis mutandis* à constituição do imposto sobre o volume de negócios na importação (imposto sobre o valor acrescentado).

II.

- 5. Sem prejuízo de outras questões jurídicas que a Secção considera não ser necessário esclarecer, a resolução do litígio depende também da questão jurídica de saber se o regime previsto no artigo 87.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 952/2013 pode ser aplicado *mutatis mutandis* ao imposto sobre o volume de negócios na importação (imposto sobre o valor acrescentado).
- 6. O recorrente não cumpriu as suas obrigações aduaneiras no que se refere à importação do veículo ligeiro de passageiros para o território aduaneiro da União, nomeadamente a obrigação de transportar as mercadorias até à estância aduaneira [artigo 135.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 952/2013] e a obrigatório de apresentação [artigo 139.°, n.° 1, do Regulamento (UE) n.° 952/2013]. Por conseguinte, por força do artigo 79.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento n.° 952/2013, foi constituída uma dívida aduaneira na importação. O recorrente é devedor por força do artigo 79.°, n.° 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.° 952/2013.
- Não se verificou uma declaração tácita do veículo ligeiro de passageiros para 7. utilização temporária através da passagem por uma estância aduaneira nos termos do artigo 141.°, n.° I, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União [a seguir «Regulamento Delegado (UE) 2015/2446», JO 2015, L 343, p. 1], com base na qual o veículo ligeiro de passageiros teria sido considerado transportado e apresentado nos termos do artigo 218.°, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União [a seguir «Regulamento de Execução (UE) 2015/2447», JO 2015, L 343, p. 558]. Segundo o artigo 219.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, a declaração (aduaneira) não é considerada apresentada, quando a mercadoria introduzida não é a mercadoria a que se referem os artigos 138.°, 139.° e 140.° do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446. Segundo o artigo 139.°,

- n.º 1, em conjugação com o artigo 136.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, declarações aduaneiras podem ser efetuadas para a importação temporária (*inter alia*) de meios de transporte nos termos dos artigos 208.º a 212.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446. De acordo com o artigo 250.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 em conjugação com o artigo 212.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, a franquia total de direitos de importação em caso de utilização temporária dos meios de transporte só é concedida quando os meios de transporte fora do território aduaneiro da União estiverem matriculados em nome de uma pessoa estabelecida fora desse território. No entanto, o requerente está estabelecido no território aduaneiro da União, dado que tem a sua residência na Alemanha [v. artigo 5.º, n.º 31, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 952/2013].
- 8. As objeções suscitadas pelo recorrente à constituição da dívida aduaneira na importação não são pertinentes. A Secção considera não ser necessário esclarecer as questões jurídicas suscitadas pelo recorrente neste contexto: não está em causa uma aplicação por analogia das disposições relativas à importação temporária a pessoas estabelecidas no território aduaneiro da União. Decorre do artigo 250.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.° 952/2013 que o regime da importação temporária apenas pode ser utilizado quando o titular do regime aduaneiro estiver estabelecido fora do território aduaneiro da União, salvo aplicação de uma disposição excecional. As exceções correspondentes figuram nos artigos 214.° e segs. do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, cujas condições não estão preenchidas no caso em apreço. À luz destas disposições detalhadas e diferenciadas, não se trata de lacuna normativa não intencional, que seria uma condição para uma aplicação por analogia.
- 9. Em conformidade com o artigo 87.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 952/2013, considerou-se que a dívida aduaneira se constituiu na Alemanha, uma vez que as autoridades aduaneiras constataram que a dívida aduaneira se tinha constituído, em aplicação do artigo 79.° do Regulamento (UE) n.° 952/2013, noutro Estado-Membro, ou seja, na Bulgária, e que o montante dos direitos correspondentes a essa dívida era inferior a 10 000 euros.
- 10. É necessário esclarecer se, aplicando por analogia o regime do artigo 87.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 952/2013, a obrigação de imposto sobre o valor acrescentado também se constituiu na Alemanha.
- 11. Em conformidade com o artigo 2.°, n.° 1, alínea d), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «Diretiva IVA», JO 2006, L 347, p. 1), as importações de bens estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado. Nos termos do artigo 30.°, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA, entende-se por importação de bens a introdução na Comunidade de um bem que não se encontre em livre prática.

- 12. De acordo com o artigo 60.° da Diretiva IVA, a importação é efetuada no Estado-Membro em cujo território se encontra o bem no momento em que é introduzido na União. Em derrogação do disposto neste artigo, nos termos do artigo 61.°, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA, quando um bem que não se encontre em livre prática esteja abrangido, desde a sua introdução na União, por um dos regimes ou situações previstos no artigo 156.° da Diretiva IVA ou por um regime de importação temporária com isenção total de direitos de importação ou por um regime de trânsito externo, a sua importação é efetuada no Estado-Membro em cujo território o bem deixa de estar abrangido por esses regimes ou por essas situações.
- 13. Nos termos do artigo 70.º da Diretiva IVA, o facto gerador ocorre e o imposto torna-se exigível no momento em que é efetuada a importação. Segundo o artigo 71.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva IVA, quando os bens importados estejam sujeitos a direitos aduaneiros, o facto gerador ocorre e o imposto torna-se exigível no momento em que o facto gerador e a exigibilidade desses direitos ocorrem.
- 14. Em conformidade com o § 1, n.º 4, da UStG a importação de bens no território nacional [omissis] está sujeita a imposto sobre o volume de negócios (imposto sobre o volume de negócios na importação). De acordo com o § 21, n.º 2, da UStG, as disposições relativas aos direitos aduaneiros são aplicáveis, mutatis mutandis, ao imposto sobre o volume de negócios na importação, salvo determinadas exceções não relevantes para o litígio.
- 15. O § 21, n.° 2, da UStG, pode ser interpretado, em conjugação com o artigo 79.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.° 952/2013, no sentido de que a dívida de imposto sobre o volume de negócios na importação, tal como a dívida aduaneira na importação, é considerada constituída na Alemanha quando, como no caso em apreço, as condições do artigo 87.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 952/2013 também estão preenchidas em relação ao imposto sobre o volume de negócios na importação.
- 16. Em princípio, as condições para a constituição de uma dívida de imposto sobre o valor acrescentado estão preenchidas: é certo que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos artigos 30.°, 60.° e 61.° da Diretiva IVA, nem todas as violações das obrigações aduaneiras que dão origem a uma dívida aduaneira dão lugar a uma dívida de imposto sobre o valor acrescentado. Pelo contrário, é necessário que possa ser tido em consideração que, em virtude do comportamento ilícito, o bem introduzido no território da União entra no circuito económico da União e, portanto, pode ser objeto de consumo, acionando assim o facto gerador de IVA (Acórdão de 2 de junho de 2016, Eurogate Distribution, C-226/14 e C-228/14, EU:C:2016:405, n.° 65; Acórdão de 1 de junho de 2017, Wallenborn Transports, C-571/15, EU:C:2017:417, n.° 54; Acórdão de 10 de julho de 2019, Federal Express Corporation Deutsche Niederlassung, C-26/18, EU:C:2019:579, n.° 44). Sem prejuízo da posterior reexportação do veículo ligeiro de passageiros do território aduaneiro da União, no caso em apreço, o veículo

ligeiro de passageiros foi previamente utilizado ao longo de vários meses no território da União e, por conseguinte, introduzido no circuito económico da União e não estava sob qualquer regime aduaneiro nesse período.

- 17. Deste modo, a resolução do litígio depende da questão de saber se, em virtude da aplicação *mutatis mutandis* prevista no § 21, n.° 2, da UStG das disposições aduaneiras ao imposto sobre o volume de negócios na importação, a obrigação de imposto sobre o valor acrescentado sobre a importação por força do artigo 87.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 952/2013 também se constituiu na Alemanha, apesar de a importação para o território aduaneiro da União ter sido efetuada na Bulgária. Em contrapartida, se o artigo 87.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 952/2013 não puder ser aplicado *mutatis mutandis* ao imposto sobre o valor acrescentado, a Administração Aduaneira alemã não seria competente para fixar o imposto sobre o valor acrescentado. Neste sentido, deveria ser dado provimento ao recurso no que se refere ao imposto sobre o valor acrescentado.
- 18. Segundo jurisprudência constante do Bundesfinanzhof (Tribunal Tributário Federal, a seguir «BFH»), resulta do artigo 71.°, n.° 1, segundo parágrafo, da Diretiva IVA uma estreita ligação, em matéria de importação, entre a legislação do imposto sobre o volume de negócios e a legislação aduaneira, transposta para o direito nacional pelo § 21, n.° 2, da UStG. O BFH conclui que a disposição do artigo 215.°, n.° 4, do Regulamento (CEE) n.° 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO 1992, L 302, p. 1), equivalente à do artigo 87.°, n.° 4, do Regulamento (UE) n.° 952/2013, é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da competência para cobrar o imposto sobre o valor acrescentado. Deste modo, seria assegurado que os direitos em matéria de importação pudessem ser cobrados de forma simples e oportuna por uma única autoridade *[omissis]* [indicação de acórdãos relevantes do BFH].
- 19. Esta Secção tem dúvidas quanto a esta interpretação da Diretiva IVA, visto que importa analisar separadamente a competência para a cobrança dos direitos aduaneiros, do imposto especial de consumo e do IVA (Acórdão de 29 de abril de 2010, Dansk Transport og Logistik, C-230/08, EU:C:2010:231, n.º 102). No entendimento da Secção, opõe-se à aplicação *mutatis mutandis* do artigo 87.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o facto de os artigos 70.º e 71.º da Diretiva IVA regularem apenas o momento da constituição do imposto na importação e não também o local da importação (artigos 60.º e 61.º da Diretiva IVA) e de não resultar do § 21, n.º 2, da UStG, enquanto disposição nacional, uma disposição derrogatória do direito da União sobre o local da importação ou sobre a competência das autoridades para fixar o imposto sobre o valor acrescentado.

[Omissis] [nome do juízes que participaram na decisão]